



Número: **8004274-05.2020.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.753.507,75**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (AUTOR)		GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JUAZEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82120 828	19/11/2020 15:12	Ação Popular - Suzana - Folha de Pagamento - Cópia	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO - BAHIA**

URGENTE - PEDIDO LIMINAR

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, brasileira, viúva, assistente social, portadora do RG nº 0415530717, SSP/BA, titular do CPF sob o nº 449.126.845-20, domiciliada na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº. 050, apt. 1101, Ed. Club Primavera, Maringá, Juazeiro, Bahia, endereço eletrônico: antonioguerra@dggadvogados.com.br, neste ato representada por seu advogado, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII c/c art. 37, da Constituição Federal, e com base na Lei nº. 4.717/1965, propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face da Prefeitura Municipal de Juazeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ com o nº. 13.915.632/0001-27, com sede à Praça Barão do Rio Branco, s/nº, Centro, Juazeiro, Bahia, CEP nº. 48.903-400 e de Marcus Paulo de Alcântara Bomfim, brasileiro, garçom, domiciliado na Prefeitura Municipal de Juazeiro, em razão da prática de ato lesivo a legalidade e ao patrimônio do Município de Juazeiro, conforme demonstram os fatos e fundamentos a seguir expostos:

RESUMO DOS FATOS

No dia 23 de julho de 2020, a Prefeitura Municipal de Juazeiro pretendia realizar uma licitação, na modalidade pregão presencial, com o objetivo de realizar a contratação de "Instituição Bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA, em caráter de exclusividade, bem como dos créditos decorrentes de ordens judiciais, com



a cessão de uso de espaço físico para a instalação de Posto de Atendimento Bancário – PAB, conforme as necessidades desse Município”.

A vencedora do certame seria a empresa que ofertasse o “maior lance ou oferta”. A proposta mínima seria de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões).

O Processo Licitatório 319/2020, Pregão Presencial 123/2020, foi inicialmente suspenso por determinação judicial (doc. anexo), entretanto, por ordem do Tribunal de Justiça, pode ser concluído (doc. anexo).

Ao que parece, todavia, apesar de ter conseguido concluir o certame, a Prefeitura Municipal de Juazeiro gerida pelo Sr. Paulo Bomfim não foi capaz de atrair interessados aptos a contratar com o município a participar da licitação e, por isso, declarou que esta teria sido “fracassada”.

Entretanto, alegando uma urgência que desconhecemos e riscos de prejuízo para a municipalidade, decidiu realizar a contratação direta da Caixa Econômica Federal no dia 04 de novembro de 2020 (doc. anexo).

Acontece que de forma estranha e surpreendente o contrato realizado no dia 04 de novembro de 2020 teve o seu valor fixado em R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil reais e setenta e cinco centavos), ou seja, um valor R\$ 2.246.492,25 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) inferior ao lance mínimo da licitação.

Isso, até prova em contrário, representa um grande prejuízo para os cofres municipais pois o serviço havia sido avaliado pela própria Prefeitura de Juazeiro em valor superior ao que foi efetivamente recebido e não existem razões que justifiquem a considerável diferença.

Por estas razões, entendemos ser cabível o oferecimento da presente ação popular.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E DA COMPETÊNCIA

A Ação Popular tem previsão no art. 5º da CF/1988, garantindo o seu ajuizamento por qualquer cidadão que esteja no pleno gozo dos seus direitos políticos, caso da autora, recém eleita prefeita do Município de Juazeiro.



Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente aqueles dotados de legitimidade passiva para responder à presente Ação Popular, vez que foram responsáveis pela produção do ato ilegal lesivo ao patrimônio público, conforme art. 6º da Lei 4.717/65:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

Já a competência para apreciar a demanda foi estabelecida no art. 5º, da Lei de Ação Popular:

“Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

A competência neste caso foi fixada da mesma forma que as ações em geral movidas contra a fazenda pública municipal.

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DO MÉRITO

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal admite a impetração de ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Já a Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação, de modo que devem ser aplicadas suas disposições com preferência sobre as normas



contidas no Código de Processo Civil, aplicável apenas subsidiariamente ao caso.

Conforme art. 37 da CF/1988, a Administração Pública, em todos os seus poderes, deve pautar-se segundo, dentre outros princípios expressos, o da legalidade, o da moralidade administrativa e o da publicidade, devendo, portanto, prezar pelo respeito às determinações legais estritas.

Não é demasiado, neste ponto, transcrever a redação do *caput* do já citado art. 37 da CF/1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Ora, como resta clarividente, não é autorizado à Administração Pública atuar fora da legalidade estrita, desse modo, os atos do Poder Público devem ser autorizados expressamente pelo legislador.

Aqui entende-se por legalidade estrita o princípio que impõe ao administrador agir, sempre, com base em autorização expressa da lei e dentro dos limites de atuação nela previstos.

Portanto, sempre que desejar adquirir bens, mercadorias ou serviços, o gestor público deve fazê-lo através de um processo licitatório que permita a participação de todos os interessados. Esta regra está inserida no art. 37, inciso XXI, da Constituição:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Também na Constituição foi incluído dispositivo que determina que cabe à União o estabelecimento de normas gerais sobre matéria de licitação e contratos administrativos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....



XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”

Exercendo esta prerrogativa a União Federal aprovou a Lei de Licitações, onde consta a informação de que

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

MM Juiz, a Lei 8.666/93 deixa claro que a licitação é a regra a ser observada antes da celebração de contratos públicos e que somente em situações bem específicas o administrador está autorizado a escapar das balizas legais.

Licitar é a regra, contratar diretamente é a exceção e deve se ater às hipóteses expressamente previstas na Lei de Licitações.

Mas o Sr. Paulo Bomfim decidiu não observar as regras que regem a celebração de contratos públicos quando contratou “instituição bancária para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, em caráter de exclusividade, bem como dos créditos decorrentes de ordens judiciais, com a concessão de uso de espaço físico para instalação de posto de atendimento bancário – PAB, conforme as necessidades desse município”.

Pois decidiu realizar uma dispensa de licitação com suporte no art. 24, V, da Lei 8.666/93, mesmo sabendo que não estava caracterizada a situação descrita na norma:



“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Observe-se que a Lei de Licitações exige que seja demonstrado que a Prefeitura realizou uma licitação anterior e não apareceram interessados e que não seria possível realizar um novo certame sem que isso trouxesse prejuízos para a administração.

Para além disso, deveriam ter sido mantidas as mesmas condições preestabelecidas na licitação declarada fracassada.

O primeiro processo licitatório realizado pela Prefeitura de Juazeiro foi o Pregão Presencial nº. 123/2020, Processo Administrativo nº. 319/2020, onde constava que o valor mínimo para contratação seria de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Este processo chegou a ser suspenso através de decisão proferida por este juízo (8002466-62.2020.8.05.0146), mas teve a sua tramitação autorizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e não temos notícias da sua conclusão.

Acontece que inexplicavelmente o serviço que seria contratado com valor mínimo de R\$ 11.000.000,00¹, foi contratado diretamente e sem qualquer justificativa ou demonstração de indispensabilidade por, apenas, R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Em outras palavras, num espaço de poucos meses, coincidentemente em pleno período eleitoral, a Prefeitura Municipal de Juazeiro concedeu um desconto de, aproximadamente, 20,42% (vinte vírgula quarenta e dois por cento) no valor de um contrato.

Esta decisão implicou num prejuízo de R\$ 2.246.492,25 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais

¹ 7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS 7.1 A proposta de preços deverá ser apresentada conforme Anexo IV em uma única via, datilografada ou digitada de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo representante legal do licitante. 7.2 A proposta de preço deverá conter as seguintes indicações: a) Razão Social e CNPJ. b) Número do Pregão. c) Descrição do objeto da presente licitação. A descrição das características especificadas para o serviço deverá obedecer à mesma seqüência e características utilizadas para descrever as especificações exigidas, conforme Anexos III e IV do Edital. d) Preço total, em real, do objeto, com no máximo 02 (duas) casas decimais, conforme especificações, respeitando o preço mínimo fixado neste Edital; d.1) O valor ofertado na proposta não poderá ser inferior a oferta mínima de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).



e vinte e cinco centavos), sem que tivesse disso demonstrada a urgência ou a necessidade premente de contratação de instituição bancária para execução do serviço de processamento da folha de pagamentos do município.

E a ausência de justificativa para que esta decisão tenha sido tomada de forma açodada há pouco mais de uma semana das eleições municipais fica ainda mais clara diante da cópia do atual contrato mantido com a Caixa Econômica Federal, vigente até o março de 2021.

Portanto, MM Juiz, temos de um lado uma afronta à Lei de Licitações, pois não foi demonstrado nenhum risco a ser experimentado pela Administração Municipal caso esta decidisse realizar uma nova licitação, e do outro lado temos um prejuízo para os cofres públicos que ultrapassa a cifra de R\$ 2.246.492,25 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

E é por isso que o caso em discussão atinge o patrimônio público que, na lei, foi descrito como “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (art. 1º, §1º, Lei 4.717/65).

É inegável que o prejuízo de mais de 2 milhões de reais não pode ser aceito e por determinação do art. 2º da Lei de Ação Popular, são nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estivermos em face de vício de forma e ilegalidade do objeto (alíneas ‘b’ e ‘c’).

O vício de forma “consiste na omissão ou na inobservância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”, enquanto a “ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”.

A inobservância das formalidades ocorreu quando o Sr. Paulo Bomfim determinou a contratação da Caixa Econômica Federal através de um processo de dispensa de licitação sem que estivessem presentes as condições exigidas por lei para tanto.

E a ilegalidade do objeto ocorreu no quando o resultado da contratação, sem qualquer justificativa reduziu o valor ofertado na licitação em mais de 20% e causou um prejuízo de mais de 2 milhões de reais aos já combatidos cofres públicos municipais, isso tudo na iminência da conclusão do processo eleitoral.



Esta violação ao princípio da legalidade estrita é inaceitável e o clássico administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu livro Curso de Direito Administrativo, à fl. 103, trata do assunto nos seguintes termos:

“da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. [...]

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. **O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania”.**

O professor Helly Lopes Meireles, saudoso jurista com farta produção literária no Direito Administrativo, arremata esta discussão afirmando que “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

MM Juiz, caso o Sr. Paulo Bomfim estivesse à frente de uma empresa particular, caso estivesse administrando o seu próprio patrimônio, seria lícita a escolha de um banco para prestar os serviços que lhe fossem necessários e o preço deveria ser estabelecido pelas partes, mas estamos tratando de um ente público.

Por isso é inaceitável que a contratação direta tenha sido realizada em desacordo com a legislação de regência e por um valor inferior ao que havia sido licitado.



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO**. ENTIDADE PRIVADA ABSOLUTAMENTE DESQUALIFICADA PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DE CONVÊNIO. **CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO**. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. DANO IN RE IPSA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...)

2. **Tão grave para as instituições e para a democracia é o descumprimento ao dever de licitar que o legislador, em reforço ao comando constitucional, estatuiu que a dispensa de licitação fora das hipóteses legais é conduta que, em tese, caracteriza infração penal (art. 89, Lei 8.666/93) e improbidade administrativa (art. 10, VIII c/c art. 12, II, ambos da Lei 8.429/92).**

3. (...)

7. No caso em espécie, os apelados agiram, no mínimo, com culpa grave, porquanto não atuaram com a diligência esperada na contratação do convênio em questão.

8. De sorte que sem razão os réus quando aduzem inexistir prova cabal dos fatos, do dano e do dolo. O conjunto probatório é coerente, harmônico e robusto no tocante ao cometimento do ato de improbidade administrativa veiculada na inicial, consubstanciado na prática atentatória à Lei de Licitações devido à contratação direta sem o prévio procedimento administrativo de dispensa, violando dever de atender ao interesse público na melhor contratação, com a participação no certame licitatório de maior número de participantes.

9. No tocante ao dano causado à administração pública, cabe esclarecer que é entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que a lesividade causadora do prejuízo ao erário, nos casos de irregularidade no procedimento de licitação, é in re ipsa, haja vista que, em virtude da conduta dos administradores, o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta.

10. (...)

(TRF-3 - AC: 00013828820054036125 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 25/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CONTRATO. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o acórdão recorrido manteve o deferimento da medida liminar que determinou a suspensão de contrato administrativo firmado entre a JUCEMG e a Fundação Renato Azeredo, porque constatada a presença de indícios de que a dispensa de licitação foi indevida.

2. A alteração do acórdão recorrido, quanto à conclusão pelos fortes indícios de ilegalidade da contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, demandaria necessariamente a incursão no substrato fático-probatório dos autos.

3. Na via estreita do recurso especial não há como contrastar as assertivas do Tribunal de origem no que se refere à demonstração da dúvida fundada sobre a irregularidade na dispensa da licitação, bem como do perigo de dano irreparável pelo repasse de dinheiro público à empresa contratada irregularmente. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 573651 MG 2014/0220753-0, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 18/12/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. **CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI Nº. 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº. 8.666/93. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA DESTITUÍDA DE INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL. FINALIDADE ESTATUTÁRIA MODIFICADA COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DIRETA. PROVA DO**



DOLO E DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATADO. Configura ato de improbidade administrativa a conduta de frustrar a realização de procedimento licitatório, mediante a contratação direta de pessoa jurídica fora das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com prejuízo ao erário (art. 10, VIII, da Lei nº. 8.429/92). É indevida a contratação por dispensa de licitação, fundada no art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93, de pessoa jurídica destituída de inquestionável reputação ético-profissional, cujo estatuto social não previa finalidade voltada à pesquisa, ensino, desenvolvimento ou recuperação social do preso, sendo posteriormente modificado com o intuito exclusivo de viabilizar a contratação direta por ente público municipal. Diante das provas incontestáveis a respeito do dolo e da efetiva lesão ao erário, incumbia aos réus provar a plena execução do objeto contratado, de modo a elidir, ou pelo menos mitigar, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, por força do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015), o que não se confunde com inversão do ônus da prova. Apelações improvidas. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0011779-73.2007.8.05.0039, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2016)
(TJ-BA - APL: 00117797320078050039, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2016)

Por conseguinte, é fundamental que sejam anulados os atos impugnados, mais exatamente o contrato resultante da Dispensa de Licitação nº. 147/2020, Processo Administrativo nº. 454/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro e a Caixa Econômica Federal.

A qualidade de Gestor Público não isenta o Réu de respeitar o princípio da legalidade e por isso, perante as inúmeras violações às normas cogentes de atuação da Administração Pública que foram acima mencionadas, os atos impugnados devem ser prontamente anulados por este Juízo, sob pena de permitir a continuidade jurídica do ato eivado de vício em prejuízo do patrimônio público.

DO PEDIDO LIMINAR



A relevância dos fundamentos invocados reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que existem fundamentos jurídicos expressos para o direito ora vindicado, configurando o *fumos boni iuris*, notadamente pelas violações às normas e princípios que informam o Regime Jurídico Administrativo.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se patente uma vez que a natural demora do processo causará lesão ao patrimônio público, pois a instituição financeira contratada executará o serviço que lhe assegura um lucro considerável, pagando um valor 20% inferior ao valor mínimo que havia sido ofertado aos demais bancos, o que se constitui em uma violação ao interesse público.

Por isso, requer-se, a concessão de liminar para que a Prefeitura Municipal de Juazeiro seja obrigada, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a suspender a execução do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, devendo, portanto, ser bloqueado o valor de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), previsto na Dispensa de Licitação nº. 147/2020.

O bloqueio do valor é indispensável pois a anulação do contrato deverá levar as partes ao *status quo ante* e, necessariamente, a municipalidade deverá ressarcir, caso já tenha recebido, o valor integral repassado pela instituição bancária, sob pena de enriquecimento ilícito.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) A concessão de imediata medida liminar para que a Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), anule os atos ilegais, cessando todo e qualquer efeito, e também o bloqueio imediato de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos) para devolução imediata à Caixa Econômica Federal;



- b) A citação do Sr. Marcus Paulo de Alcântara Bomfim e da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA, na pessoa do seu Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, no endereço declinado nesta petição para, querendo, contestarem o feito no prazo de 20 (vinte) dias;
- c) A intimação dos réus para trazerem ao caderno processual cópias dos Processos Administrativos nº. 454/2020 e 319/2020;
- d) A intimação do representante do Ministério Público Estadual;
- e) A procedência dos pedidos para decretar a invalidade dos atos lesivos ao patrimônio público, condenando os réus, inclusive, no pagamento de eventuais perdas e danos pela violação aos princípios da Administração Pública, bem como custas, despesas judiciais e extrajudiciais e restituição dos honorários advocatícios despendidos pelo autor;
- f) A confirmação da liminar nos termos em que foi requerida;
- g) O encaminhamento dos presentes autos ao Núcleo de Improbidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia para fins de apuração dos ilícitos civis da Lei 8.429/1992;
- h) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.753.507,75 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Juazeiro/BA, 19 de novembro de 2020

GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

OAB-BA N°. 56.415

